



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.404/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM Lagoa Seca, que concedeu **aposentadoria** ao Sr. Eurides Pereira Lima, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 000.143-0, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que, em 30/09/2005, data a que retroage o ato concessório do benefício, a servidora não preenchia o requisito que possibilitasse sua aposentadoria na regra do art. 3º da EC nº 47/05. Por conseguinte, a análise dos proventos se encontra prejudicada. Verificou, ainda, que a servidora se encontra com 61 anos de idade. Logo, no sentido de sanar a irregularidade na concessão do benefício, a Auditoria sugeriu que seja verificada a possibilidade de aposentação da servidora por alguma outra regra, em virtude do decurso de lapso temporal.

Devidamente notificado, o órgão responsável se manteve silente quanto a aposentar a servidora por alguma outra regra.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a aposentadoria não se reveste de legalidade, sugerindo, destarte, a negativa do registro.

Instado a se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu COTA (fls. 79/81) com as seguintes considerações:

- Embora tecnicamente a manifestação do órgão técnico seja procedente, com a qual este *Parquet* concorda, no caso dos autos verifica-se que, se a aposentanda retornar as suas atividades, esta passará a ter, no momento em que retorne ao exercício, direito a se aposentar, tendo em vista que, hoje, ela possui a idade de 62 anos², destacando-se que, mantido o tempo de contribuição anterior (31 anos), a idade mínima para a aposentadoria em questão seria de 54 anos.
- Logo, considerando que já faz mais de 14 anos da concessão inicial da aposentadoria, não faz mais sentido o retorno da aposentanda às atividades, uma vez que já houve, nesta oportunidade, a implementação de todos os requisitos para a aposentação, quais sejam, tempo de contribuição (31 anos, desde 2005) e idade mínima supervenientemente atingida.

Ante o exposto, o *Parquet*, com a devida vênias à posição do órgão de instrução, opinou, excepcionalmente, pela **concessão do registro** ao presente ato aposentatório.

É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.404/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): Eurides Pereira Lima

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Responsável: Pedro Jácome de Moura

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.944 /2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.404/17, que examina a legalidade do ato do Presidente IPSEM Lagoa Seca, que concedeu **aposentadoria** ao Sr. Eurides Pereira Lima, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 000.143-0, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 14:20



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO